

Autógrafo nº 16/59

Projeto de lei nº 16/59.

Processo nº 47/59.

Dispõe sobre suplementação de verba.

A Câmara Municipal de Guararema decreta:

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito na importância de Cr\$. 12.000,00 (doze mil cruzeiros), destinado a suplementar a seguinte verba do orçamento vigente:

Verba 0000 - Pessoal Permanente Cr\$. 12.000,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a suplementação de que trata o artigo 1º, serão cobertas com o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guararema, em 2 de Dezembro de 1959.

Guararema, 2 de Dezembro de 1959.

Waldemar Pinheiro

Guararema, 2 de Dezembro de 1959.

(Sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal pela lei nº 236, de 17 de Dezembro de 1959, edital nº 15)

Autógrafo nº 17/59

Projeto de lei nº 19/56.

Processo nº 101/56

(Dispõe sobre alteração de artigos e tabelas da lei municipal nº 100, de 3/10/1952, e da tabela anexa à lei municipal nº 101, de 30/10/1952).

A Câmara Municipal de Guararema decreta:

Artigo 1º: Passam a ter suas redações alteradas os Artigos 9, 14, 18, 28, 31, 32, 34, 58, 59, 66, 67, 73, 89, 90, 98, 100, 102, 121, 127, 147, 148 e 150, da Lei nº 100, de 3 de Outubro de 1952, como sequeem:

(Artigo 9º) - Os contribuintes que não efetuarem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa de vinte por cento (20%), sobre a importância devida.

(Artigo 14º) - O imposto territorial não incidirá sobre a área correspondente a dez (10) vezes a área de sua parte edificada, quando se tratar de edificação residencial e cinco (5) vezes, quando se tratar de edificação comercial ou industrial. § único: - não se aplicará o disposto neste artigo, quando o prédio apresentar de um lado ou de ambos para vias públicas, o espaço mínimo de nove (9) metros, constituindo o excesso objeto de pagamento do imposto territorial urbano.

(Artigo 18º) - O imposto territorial urbano devido em cada exercício financeiro, será cobrado proporcionalmente ao valor venal de cada terreno, de acordo com a seguinte tabela:

Zona Urbana: a) - terrenos murados - 1,5%

b) - terrenos cercados - 2%

c) - terrenos em aberto - 2,5%

Zona Suburbana: a) - terrenos murados - 1%

b) - terrenos cercados - 1,5%

c) - terrenos em aberto - 2%

§ único - Será de Cr\$. 300,00 (trezentos cruzinos), o imposto mínimo de cada terreno situado na zona urbana e de Cr\$. 150,00 (cento e cinquenta cruzinos), na zona suburbana.

(Artigo 28º) - A arrecadação do imposto a que se refere este título, será feita:

a) - sem multa, de 1º a 30 de Abril:

b) - com multa de 20% (vinte por cento), a partir de 1º de Maio. § único - Quando o contribuinte for lançado em man-

mas as taxas de remoção de lixo), mesmo somadas duas ou mais vezes, o imposto poderá ser arrecadado em duas prestações iguais, a saber:

1.ª Prestação: a) - Sem multa, de 1.º a 30 de Abril;
b) - Com multa de 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de Maio.

2.ª Prestação: a) - Sem multa, de 1.º a 30 de Outubro;
b) - Com multa de 20% (vinte por cento), a partir de 1.º de Novembro.

(Artigo 31.º) - Quando o proprietário deixar de apresentar a inscrição de que trata o artigo anterior e que não haja locação ou arrendamento que permita verificar de pronto o valor locativo anual do prédio, será este arbitrado pelo funcionário lançador, que tomará por base os seguintes elementos estimativos:

a) - situação do prédio e seu valor venal;

b) - Os preços dos aluguéis dos prédios idênticos; das imediações ou zonas equivalentes;

§ 1.º - O valor locativo arbitrado na forma deste artigo, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor venal do prédio.

§ 2.º Anualmente será feita pela Dançadoria, revisão dos valores locativos e venais dos prédios sujeitos ao Imposto Predial.

(Artigo 32.º) - O imposto será de 9% (nove por cento), sobre o valor locativo dos prédios situados na zona urbana, e de 8% (oito por cento), sobre o valor locativo dos prédios situados na zona suburbana.

§ 1.º - Será de Cr\$. 300,00 (trezentos cruzeiros) o imposto mínimo de cada prédio situado na zona urbana, e de Cr\$. 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), na zona suburbana.

§ 2.º - Os prédios em construções que forem concluídos depois do lançamento geral, serão incluídos no lançamento pagando uma quota proporcional a nove, seis e três meses de

x impôsto.
(Artigo 34º) - O impôsto predial será arrecadado:
a) - Sem multa, de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro;
b) - Com multa de 20% (vinte por cento), a partir de 16 de Fevereiro.

§ unico: Quando o contribuinte for lançado em quitação superior a Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), (impôsto mais a taxa de arrecadação de lico), mesmo somados dois ou mais imóveis, o impôsto poderá ser arrecadado em duas prestações iguais, a saber:
1ª Prestação: - a) - Sem multa, de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro;
b) - Com multa de 20% (vinte por cento) a partir de 16 de Fevereiro.

2ª Prestação: - a) - Sem multa, de 15 de Julho a 15 de Agosto;
b) - Com multa de 20% (vinte por cento) a partir de 16 de Agosto.

(Artigo 58º) - O impôsto de indústrias e profissões será arrecadado sem o acréscimo de vinte por cento (20%), se as prestações forem pagas nos meses de Março, Maio, Agosto e Novembro, dentro dos seguintes períodos:

- a) - De 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";
- b) - De 11 a 20, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "K";
- c) - De 21 até o último dia útil do mês, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "L" a "Z".

(Artigo 59º) - Se o impôsto não tiver sido pago nos prazos próprios, de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das alíneas a, b e c, do artigo anterior, será arrecadado com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

(Artigo 66º) - Os estabelecimentos que abrirem ou fecharem fora do horário regulamentar, sem a respectiva licença, serão au-

capítul n.º 96, de 25 de Março de 1941, Lei Municipal n.º 95, de 6 de Agosto de 1952 e Lei Municipal n.º 101, de 30 de Outubro de 1952, com as alterações constantes do Artigo 3.º, dessa lei.

(Artigo 67.º) - Este imposto será arrecadado:

a) - De 1.º a 15 de Março, sem o acréscimo de 20% (vinte por cento);

b) - A partir de 16 de Março, com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

(Artigo 73.º) - Os licenciamentos de veículos cujos proprietários provarem que não tenham circulado no município ou se tratarem de veículos novos, serão cobrados proporcionalmente ao tempo não decorrido, dentro do seguinte critério:

a) - em Março - 80%;

b) - em Junho - 60%;

c) - em Setembro 40%;

d) - em Novembro 20%;

§ único - O mínimo do imposto sobre veículos, será de Cr\$. 5000 (cinquenta cruzeiros).

(Artigo 89.º) - O imposto sobre diversões será arrecadado à razão de 15% (quinze por cento), sobre o valor do ingresso, em selo adesivo.

(Artigo 90.º) - Os infratores das disposições deste Título, incorrerão na multa de Cr\$. 500,00 (Quinhentos cruzeiros) a Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), e no dobro na reincidência.

§ único - Imposta a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva quantia depositado previamente na tesouraria da Prefeitura.

(Artigo 98.º) - A taxa que trata este capítulo, será de Cr\$. 2000- (vinte cruzeiros), para cada placa.

(Artigo 100.º) - O mínimo da taxa de remoção de lixo de vias públicas, será de Cr\$. 50,00 - (cinquenta cruzeiros).

(Artigo 102.º) - O mínimo da taxa de remoção de lixo do-

miciliar, será de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

(Artigo 121º) - Vencido o prazo de que trata o artigo anterior, os devedores em atraso pagarão mais a multa de 20% (vinte por cento), sobre a taxa anual devida, iniciando-se imediatamente a cobrança executiva.

* (Artigo 124º) - Os pagamentos de arrendamentos ou locação, serão efetuados mensal ou adiantadamente, à boca dos cônsules municipais, tomando-se nulos os contratos, quando houver atraso no pagamento por 3 (três) meses ou mais;

§ 1º - Os dispositivos deste artigo, vigorarão também para os contratos celebrados anteriormente a esta Lei, em vigência, mesmo que não sejam causas de suas cláusulas;

§ 2º - O atraso do pagamento constituirá por si só, a multa de mora de 20% (vinte por cento), sobre as mensalidades em atraso, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não podendo o total dessa mora ultrapassar a importância de 50% (cincoenta por cento).

(Artigo 147º) - Sem prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e no dobro na reincidência, o contribuinte que:

a) - sonegar área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a imposto ou taxa;

b) - subtrair ao fisco municipal, atos contratados pelos quais deva pagar imposto ou taxas;

c) - falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, quitas, recibos, contratos, declarações e outros quaisquer documentos que deva enviar à repartição fiscal do município;

d) - Eludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto ou taxa, ou contribuição, ou reduzir a respectiva importância.

nenhor cruzado) a Cr. 5.000,00 (cinco mil cruzados), pela infração de dispositivos desta lei e dispositivos das leis e posturas municipais que não estiverem combinadas.

Artigo 150º - Em todo o caso de pagamento ou recolhimento de débito para os cofres públicos municipais, fora do prazo fixado, será aplicada a multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito a partir de 30 (trinta) dias após a data do vencimento, não podendo o total dessa mora ultrapassar a importância de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 2º - Ficam alteradas, na forma desta lei, as tabelas n.ºs. 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, anexas à Lei número 100, de 3 de Outubro de 1952, e que ficam anexadas, a presente Lei.

Artigo 3º - Passa a vigorar com novas disposições, a tabela anexa à Lei número 101, de 30 de Outubro de 1952, a que se refere o Artigo 66, da Lei n.º 100, alterado pela presente lei, nos termos do artigo 1º, cuja tabela fica anexada a esta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guararema, em 9 de Dezembro de 1959,

mp. Waldemar Faria
ma. Waldemar Faria

mp. Município de Guararema

(Anexo:) Tabelas n.ºs. 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16.

Tabela anexa, alterando a Tabela da Lei n.º 101, de 30/10/52.

Tabela n.º - 3 -

-(Anexa ao Autógrafo n.º 14/59.)-

Estabelece a importância do Imposto de Indústrias e Profissões para as Profissões Liberais.

<u>Publrica</u>	<u>Importância</u>
	CR\$.
11 -	
11 - Advogados	1.800,00
19 - Taximensores	1.800,00
228 - Contadores ou guarda-livros que tra- balhem por conta propria	1.200,00
234 - Corretores de fundos publicos, de na- vios, de mercadorias, etc.	800,00
245 - Dentistas	1.800,00
247 - Desenhistas	600,00
249 - Despachantes de papeis em reparti- ções publicas:	
a) - Com escritorio	1.800,00
b) - Sem escritorio	900,00
264 - Engenheiros, Arquitetos e Constructores:	
a) - Com escritorio	1.800,00
b) - Sem escritorio	900,00
426 - Médicos	1.800,00
441 - Parteiros	600,00
552 - Solicitadores não academicos	600,00
574 - Tradutores juramentados ou interpretes	600,00
587 - Veterinários	900,00

Tabela nº 4.-

-(Anexa ao Autografo nº 17/59)-

Estabelece a Classificação para o Dançamento do Impôr-
to de Industrias e Profissões sobre o Comercio Atacadistas ou
Industrias de Bebidas Alcoolicas e Semelhantes:

Venda ou
Produção:

	<u>Vitor</u>	<u>CR\$.-</u>	<u>Classe.</u>
a) -	Até 4.000	1.800,00	34.
b) -	4.001 - a - 5.000	2.000,00	35.
c) -	5.001 - a - 7.000	3.500,00	1,2

e) 10.001 - a - 15.000 cm. 7.250,00 - 49
 f) 15.001 - a - 20.000 " 9.000,00 - 51

no que exceder de 20.000 (vinte mil), litros cm. - 0,100 (dez centavos) por litro, além, do descrito na classe 51.

Tabela nº 6

-(Insc. ao Autógrafo nº 14/59)-

Indica as tabelas Alfabéticas que devem servir de Base Para o Dançamento do Imposto de Indústrias e Profissões para as Atividades:

<u>Rubrica</u>	<u>Tabela</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabela</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabela</u>
1	A	28	I	56	Q
2	L	29	A	57	Tab. Especial
3	C	30	G	58	A
4	A	31	A	59	A
5	I	32	A	60	A
6	G	33	A	61	A
7	E	34	B.	62	A
8	R.	35	A	63	X
9	A	36	A	64	N
10	C	37	E	65	C
11	A	38	P.	66	A
12	E	39	A	67	A
13	A	40	A	68	B.
14	p/c própria D.	41	A	69	A
	p/c terceiro M.	42	P	70	D.
15	P.	43	J.	71	P.
16	O	44	E.	72	C
17	C	45	L	73	A.
18	Tab. Especial	46	A	74	O
19	A	47	H	75	O
20	E	48	G	76	U
21	A	49	R	77	I
22	A	50	C	78	O

<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>
23	A	51	R	79	O
24	C	52	B	80	O
25	C	53	A	81	Y
26	P	54	B	82	A
27	I	55	V	83	P
84	10	129	A	145	P
85	A	130	A	146	S
86	A	131	A	147	Gal. Especial
87	A	132	A	148	A
88	A	133	D	149	A
89	A	134	A	180	A
90	A	135	Q	181	K.
91	Q	136	A	182	I
92	A	137	10	183	A
93	A	138	A	184	C
94	A	139	A	185	Q
95	A	140	O	186	D.
96	A	141	D.	187	E.
97 Externo	R.	142	A	188	A
Interno	A	143	K.	189	A.
98	A	144	C	190	B.
99	A	145	F	191	J.
100	A	146	Q	192	C
101 Gal. Especial		147	B.	193	2
102	A	148	D.	194	2
103	F	149	A	195	C.
104	Q	150	F	196	D.
105	U	151	D.	197	A
106	O	152	A	198	A
107	A	153	A	199	E
108	C	154	C	200	F

Rubrica	Etiqueta
110	O
111	I
112	D.
113	X
114	D.
115	A
116	C
117	A
118	C
119	A
120	C
121	B.
122	D.
123	O.
124	O
125	A
126	I
127	B.
128	A
221	A
222	A
223	A
224	M
225	P
226	E
227	F
228	E
229	B
230	J
231	C
232	G

p/empres.
p/adm.

Rubrica	Etiqueta
156	D.
157	A
158	A
159	A
160	A
161	A
162	A
163	B
164	A
165	A
166	A
167	P
168	C
169	G
170	T
171	F
172	A
173	A
174	A
266	Mo
267	A
268	A
269	A
270	F.
271	Gab. Especial
272	B.
273	E
274	J
275	J
276	A
277	A
278	K

Rubrica	Etiqueta
202.	G.
203	A.
204	I
205.	X
206	B.
207	N.
208	K.
209	A
210	A
211	A
212	N.
213	C
214	D.
215.	A
216	B.
217	B.
218.	A.
219.	K.
220	A.
312	A
313	X
314	A
315	A
316	A
317	C
318	D.
319.	R.
320	F
321	A
322	Y
323	K.
324	K.

Rubrica Tabela

233	I
234	A
235	A
236	J
237	B
238	N
239	E
240	D
241	I
242	C
243	A
244	D
245	A
246	A
247	A
248	L
249	Tab. Especial
250	O
251	A
252	I
253	O
254	P
255	F
256	A
257	J
258	B
259	A
260	Q
261	J
262	A
263	C

Rubrica Tabela

279	C
280	A
281	A
282	B
283	E
284	A
285	H
286	I
287	S
288	J
289	D
290	H
291	A
292	A
293	A
294	I
295	J
296	K
297	M
298	B
299	I
300	A
301	A
302	A
303	E
304	P
305	D
306	K
307	A
308	P
309	T

Rubrica Tabela

325	R
326	A
327	C
328	I
329	I
330	A
331	F
332	A
333	F
334	E
335	P
336	J
337	F
338	D
339	F
340	T
341	J
342	A
343	A
344	A
345	L
346	B
347	I
348	C
349	F
350	A
351	Familiares - A
	Não Familiares X
352	K
353	D
354	O

<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>
265	B	311	A	356	E
357	J	403	F	449	S
358	X	404	R	450	A
359	O	405	K	451	H
360	P	406	A	452	O
361	P	407	A	453	C
362	M	408	A	454	J
363	A	409	A	455	R
364	G	410	A	456	L
365	F	411	C	457	A
366	A	412	I	458	R
367	C	413	B	459	B
368	A	414	A	460	A
369	A	415	A	461	I
370	A	416	J	462	J
371	B	417	A	463	I
372	A	418	R	464	B
373	E	419	I	465	Q
374	M	420	J	466	E
375	E	421	D	467	J
376	A	422	A	468	I
377	A	423	A	469	E
378	A	424	R	470	A
379	G	425	E	471	A
380	G	426	A	472	A
381	L	427	D	473	K
382	K	428	I	474	A
383	E	429	B	475	G
384	S	430	L	476	C
385	Q	431	A	477	F
386	A	432	A	478	N
387	J	433	A	479	J

<u>Pubrica</u>	<u>Cabela</u>	<u>Pubrica</u>	<u>Cabela</u>	<u>Pubrica</u>	<u>Cabela</u>
388	A	434	J	480	P
389	K	435	C	481	T
390	J	436	F	482	A
391	E	437	A	483	A
392	A	438	J	484 Familiar	H
393	K	439	A	Vao Familiar	J
394 Cab. Especial		440	D.	485	A
395	P	441	O	486	A
396	K	442	J	487	A
397	N	443	J	488	X
398	E	444	A	489	X
399	A	445	E	490	A
400	A	446	A	491	A
401	S	447	A	492	J
402	O	448	A	493	C
494	R	535	A	582	B
495	K	536	A	583	C
496	E	537	A	584	A
497	J	538	A	585	K
498	B	539	S	586	F
499	L	540	C	587	A
500	A	541	A	588	F
501	J	542	R	589	J
502	I	543	A	590	K
503	N	544	A	591	F
504	A	545	B.	592	S
505	A	546	K	593	D.
506	A	547	C	594	A
507	E	548	D.	595	P
508 Prod. Quimicos		549	A	596	A
V. Austriaco		550	A	597	C

Rubrica Tabela

Rubrica Tabela

Produtor Gamma-

cuticos	P	554	A
atacado	R	555	G
509	X	556	A
510	O	557	A
511	A	558	J
512	K	559	A
513	A	560	J
514	A	561	O
515	I	562	G
516	E	563	J
517	A	564	J
518	E	565	K
519	A	566	N
520	P	567	F
521	X	568	A
522 Obenário	A	569	I
523	A	570	D.
524	B.	571	F.
525	E	572	B.
526	D.	573	A
527	P	574	A
528	D.	575	K
529	G	576	C
530	A	577	A.
531	A	578	A.
532	A	579	A
533	A	580	L
534	A	581	A

Atividades não Especificadas na tabela número um: A - a - J.

(1) Representante por conta propria do produto determinado, e considerado mercado do produto apresentado.

(2) - No vendendo de selos e estampilhas, estima-se o movimento pela totalidade da porcentagem auferida nas vendas.

A tabela nº 6, vai novamente transcrita, em virtude de ter sido atravessada a ordem numerica das rubricas:

Tabela nº 6.

(Anexa ao Autografo nº 11/59).

Indica as tabelas Alfabeticas que devem servir de Base Para o Canceamento do Imposto de Induſtrias e Profiſões para as Atividades:

<u>Publica</u>	<u>Tabela</u>	<u>Publica</u>	<u>Tabela</u>	<u>Publica</u>	<u>Tabela</u>
1	A	27	I	54	B.
2	I	28	I	55	V
3	C	29	A	56	Q
4	A	30	F	57	Tab. Especial
5	I	31	A	58	A
6	F	32	A	59	A
7	E	33	A	60	A
8	R	34	B	61	A
9	A	35	A	62	A
10	C	36	A	63	X
11	A	37	E	64	N
12	E	38	P	65	C
13	A	39	A	66	A
14	p/c/ Propria p/c Terceiro	40	A	67	A
		41	A	68	B
15	P.	42	P	69	A
16	O	43	J	70	D.
17	C	44	E	71	P
18	Tab. Especial	45	I	72	C
19	A	46	A	73	A
20	E	47	H	74	O
21	A	48	F	75	O
22	A	49	R	76	U
23	A	50	C	77	I
24	C	51	R	78	O
25	C	52	B	79	O

Rubrica	Tabla
81	J
82	A
83	P
84	L
85	A
86	A
87	A
88	A
89	A
90	A
91	Q
92	A
93	A
94	A
95	A
96	A
97	R
98	A
99	A
100	A
101	Tab. Especial
102	A
103	F
104	Q
105	U
106	O
107	A
108	C
109	D.
110	O
111	I

Rubrica	Tabla
112	D.
113	X
114	D.
115	A
116	C
117	A
118	C
119	A
120	C
121	B.
122	D
123	O
124	O
125	A
126	I
127	B.
128	A
129	A
130	A
131	A
132	A
133	D.
134	A
135	G
136	A
137	L
138	A
139	A
140	O
141	D.
142	A
143	K

Rubrica	Tabla
144	C
145	F
146	G
147	B
148	D
149	A
150	F
151	D
152	A
153	A
154	C
155	A
156	D
157	A
158	A
159	A
160	A
161	J
162	A
163	B
164	A
165	A
166	A
167	P
168	C
169	G
170	T
171	F
172	A
173	A
174	A
175	P

<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>
176	S	208	K	239	E
177	Tab. Especial	209	A	240	D
178	A	210	A	241	I
179	A	211	A	242	C
180	A	212	N	243	A
181	K	213	C	244	D
182	I	214	D	245	A
183	A	215	A	246	A
184	C	216	B	247	A
185	G	217	B	248	L
186	D	218	A	249	Tab. Especial
187	E	219	K	250	O
188	A	220	A	251	A
189	A	221	A	252	I
190	B	222	A	253	P
191	J	223	A	254	P
192	C	224	M	255	F
193	J	225	O	256	A
194	J	226	E	257	J
195	C	227	F	258	B
196	D		E	259	A
197	A		A	260	Q
198	A	228	B	261	J
199	E	229	J	262	A
200	E	230	C	263	C
201	A	231	G	264	A
202	F	232	I	265	B
203	A	233	A	266	M
204	I	234	A	267	A
205	X	235	J	268	A
206	B	236	B	269	
		237			

<u>Pubrica</u>	<u>Yabela</u>	<u>Pubrica</u>	<u>Yabela</u>	<u>Pubrica</u>	<u>Yabela</u>
271	Pat. Especial	303	E	335	P
272	B	304	P	336	J
273	E	305	D	337	F
274	J	306	K	338	D
275	J	307	A	339	F
276	A	308	P	340	T
277	A	309	J	341	J
278	K	310	B	342	A
279	C	311	A	343	A
280	A	312	A	344	A
281	A	313	X	345	L
282	B	314	A	346	B
283	E	315	A	347	I
284	A	316	A	348	C
285	H	317	C	349	F
286	I	318	D	350	A
287	S	319	R	351	Familiares A
288	J	320	F	não Familiares X	
289	D	321	A	352	K
290	H	322	Y	353	D
291	A	323	K	354	O
292	A	324	K	355	J
293	A	325	R	356	E
294	I	326	A	357	J
295	J	327	C	358	X
296	K	328	I	359	P
297	M	329	I	360	P
298	B	330	A	361	P
299	I	331	F	362	M
300	A	332	A	363	A
301	A	333	F	364	G
302	A	334	E	365	F

<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabla</u>
366	A	398	E	430	L
367	C	399	A	431	A
368	A	400	A	432	A
369	A	401	S	433	A
370	A	402	O	434	J
371	B	403	F	435	C
372	A	404	R	436	F
373	E	405	K	437	A
374	M	406	A	438	J
375	E	407	A	439	A
376	A	408	A	440	D
377	A	409	A	441	O
378	A	410	A	442	J
379	G	411	C	443	J
380	G	412	I	444	A
381	L	413	B	445	E
382	K	414	A	446	A
383	E	415	A	447	A
384	S	416	J	448	A
385	Q	417	A	449	S
386	A	418	R	450	A
387	J	419	I	451	A
388	A	420	J	452	O
389	K	421	D	453	C
390	J	422	A	454	J
391	E	423	A	455	R
392	A	424	R	456	W
393	K	425	E	457	A
394	Tab. Especial	426	A	458	R
395	P	427	D	459	B
396	K	428	T	460	A

Rubrica	Tabela
462	I
463	I
464	B
465	Q
466	E
467	J
468	I
469	E
470	A
471	A
472	A
473	K
474	A
475	G
476	C
477	F
478	N
479	J
480	P
481	T
482	A
483	A
484 Familiar	H
não Familiar	J
485	A
486	A
487	A
488	X
489	X
490	A
491	A
492	J

Rubrica	Tabela
493	C
494	R
495	K
496	E
497	J
498	B
499	L
500	A
501	J
502	I
503	N
504	A
505	A
506	A
507	E
508	Produtor Quimicos Industriais p/ atacado-H Produtor Farmaceu- ticos: P p/ atacado
509	X
510	O
511	A
512	K
513	A
514	A
515	I
516	E
517	A

Rubrica	Tabela
518	E
519	A
520	P
521	X
522 Obenário	A
523	A
524	B
525	E
526	D
527	P
528	D
529	G
530	A
531	A
532	A
533	A
534	A
535	A
536	A
537	A
538	A
539	S
540	C
541	A
542	R
543	A
544	A
545	B
546	K
547	C
548	D
549	A

<u>Rubrica</u>	<u>Tabela</u>	<u>Rubrica</u>	<u>Tabela</u>	<u>Atividades Não</u>	
550	A	582	B	Especificadas na Tabela número um A - a - J	
551	K	583	C		
552	A	584	A		
553	N	585	K		
554	A	586	F		
555	G	587	A		
556	A	588	F		
557	A	589	J		
558	J	590	K		
559	A	591	F		
560	J	592	S	(1) Representam % por conta própria do produto determinado, e considerado mercador do produto apresentado.	
561	O	593	D		
562	G	594	A		
563	J	595	P		
564	J	596	A		
565	K	597	C		
566	N				(2) - Ao Sendedor de selos e estampilhas, estima-se o movimento pela totalidade da porcentagem auferida nas vendas.
567	F				
568	A				
569	I				
570	D				
571	F				
572	B.				
573	A				
574	A				
575	K				
576	C				
577	A			Tabela nº 7 (Anexa ao autógrafo nº 17/59). Imposto de Licença Para Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Fora do Horário Regulamentar. Licença especial para bares, restaurantes, confeitarias e padarias. Anual Cr\$ - 500,00	
578	A				
579	A				
580	L				

- Anual
- Dicença especial para quins e quitandas, soneveterias e bilhares Cr\$. 300,00
- Dicença especial para casas de aluguel de bicicletas, oficinas de vulcanização e congêneres Cr\$. 250,00
- Dicença especial para caldo de cama Cr\$. 200,00
- Dicença especial para casas comerciais, no período de 15 de Dezembro a 6 de Janeiro Cr\$. 300,00
- Dicença especial para casas comerciais funcionarem diariamente até às 21 horas, desde que seus proprietários provem que não têm empregados ou dispõe de turnos de revezamento, de modo que a duração normal de trabalho efetivo não exceda oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal (exceto nos dias de domingos e feriados) Cr\$. 5.000,00.
- Dicença especial para barberias e Institutos de beleza até às 21 horas. Cr\$. 300,00

Tabela nº 8

- (Mêsca ao autografo nº 14/59) -
Vendedores Ambulantes

	Por Dia	Por Ano
Alcool	50,00	500,00
Amendoim, passoca e pipoca	20,00	400,00
Amolador	50,00	500,00
Amarinhos e objetos de	200,00	3.000,00
Artigos não especificados nesta tabela	200,00	—
Balaios, peneiras e esteiras	50,00	500,00
Batata doce, caraí e mandioca	50,00	500,00
Brinquedos	100,00	1.000,00
Café em pó ou em grão	50,00	1.000,00
Calçador	200,00	2.000,00
Caldo de Cana	50,00	1.000,00

	Por Dia	Por Ano
Carnes ou produtos derivados	100,00	2.000,00
Casimiras	200,00	3.000,00
Cuecas	200,00	2.000,00
Cervejas, vinhos, águas, licores e xaropes	200,00	2.000,00
Cigarros, fumo e pertences	200,00	2.000,00
Coroas, flores artificiais e congêneres	50,00	500,00
Doces, balas e artigos congêneres	150,00	1.500,00
Estampas, estatuetas ou imagens	100,00	1.000,00
Fazendas ou armazéns, ambulantes com qual- quer meio de transporte:		
(a) - estabelecidos no município	100,00	1.000,00
(b) - estabelecidos fora do município	200,00	3.000,00
Ferro velho e metais - (comprador)	100,00	1.000,00
Fritas	50,00	500,00
Funilões	50,00	500,00
Generos alimentícios em geral	100,00	1.500,00
Guarda-chuva (vendedor, comprador ou consertador)	100,00	1.000,00
Jóias	200,00	3.000,00
Óvulos, kapeis e congêneres	50,00	500,00
Docças e objetos de barro	200,00	3.000,00
Máquina de costura (consertador)	100,00	1.000,00
Madeira (objetos de)	50,00	500,00
Manteiga, queijo e requeijão	50,00	500,00
Massas alimentícias	100,00	1.000,00
Meias	50,00	500,00
Pães - a) ambulantes estabelecidos no município	50,00	400,00
b) ambulantes estabelecidos fora do município	100,00	3.000,00
Passaros	50,00	500,00
Pêles	50,00	500,00
Perfumes	50,00	500,00
Produtos químicos	50,00	500,00

	Por Dia	Por Ano
Rédeas e artigos e montaria	50,00	500,00
Rédeas e bordador	50,00	500,00
Roupas feitas	200,00	2.000,00
Quitandas, docês, empadas, café líquido - quentão pasteis e congêneres	50,00	500,00
Sabões, sabonetes e congêneres	50,00	500,00
Salames, salsichas, linguiças, carnes salga- das e congêneres	100,00	2.000,00
Sorvetes e refrescos	100,00	1.500,00
Tamancos, chinelo e congêneres	50,00	500,00
Vassouras, espanadores e escovas, ródos e con- gênes.	50,00	500,00
Vidros	100,00	1.000,00
Vimes (artigos de)	50,00	500,00

Tabela nº 9

-(Anexa ao Auto-grafo nº 14/59)-

Veículos

	Cr\$.
Automovel particular ou aluguel (ou jeep)	800,00
Auto-camionete (ou furgão)	500,00
Auto caminhão, com capacidade até 3 toneladas	500,00
Auto caminhão, de mais de 3 até 6 toneladas	550,00
Auto caminhão, de mais de 6 toneladas	600,00
Auto caminhão com áros macios	2.000,00
Rebóque com pneumáticos (além da tx. do caminhão)	400,00
Rebóque com áros macios (além da taxa do caminhão)	2.000,00
Semi-rebóque com áros pneumáticos (além da taxa do caminhão)	400,00
Semi-rebóque com áros macios (além da taxa do caminhão)	1.000,00
Peruas até 8 passageiros, aluguel ou particular	1.000,00
Auto Onibus, até 25 passageiros	1.200,00

Veículos

	Cr\$.-
Autô Onibus de mais de 25 até 35 passageiros	1.500,00
Autô Onibus com mais de 35 passageiros	2.000,00
Motocicleta - com carro	200,00
Motocicleta - sem carro	150,00
Trator rural com reboque (arros pneumáticos)	400,00
Trator rural com semi-reboque (arros pneumáticos)	300,00
Trator rural com reboque (arros maciços)	1.000,00
Trator rural com semi-reboque (arros maciços)	600,00
Manha ou charrete (arros pneumáticos) particular	200,00
Manha ou charrete (arros de ferro) particular	300,00
Manha ou charrete (arros pneumáticos) aluguel	600,00
Manha ou charrete (arros de ferro) aluguel	1.000,00
Carroça com 2 rodas, com molas (particular)	200,00
Carroça com 2 rodas, sem molas (particular)	300,00
Carroça com 2 rodas, com molas (Aluguel)	600,00
Carroça com 2 rodas, sem molas (Aluguel)	800,00
Carroça com 4 rodas, com molas (particular)	300,00
Carroça com 4 rodas, sem molas (particular)	400,00
Carroça com 4 rodas, com molas (aluguel)	800,00
Carroça com 4 rodas, sem molas (Aluguel)	1.000,00
Troles ou semi-troles	500,00
Carron de boi - (Particular)	200,00
Carron de boi - (Aluguel)	600,00
Bancha, iates, barcos de recreio - com motor	200,00
Botes e canoas, em geral	100,00
Licença com chapa de experiencia	500,00
Emplacamento - Taxa além do preço de placa	20,00

Tabela nº 10 -

- Anexa ao Autógrafo nº 14/59 -
Licença Para Obras e Edificações em Geral - m.

Guarda-me ou qualquer armação na zona suburbana:	Cr\$. 50,00
Barracas ou coretos para arma em lugar público:	Cr\$. 60,00
Construção, reconstrução ou edificações em geral:	Cr\$. 150,00
Depósito de material de construção em lugar público; quando autorizado pela Prefeitura, durante a obra	Cr\$. 50,00

Tabela nº 11

-(Anexa ao Autógrafo nº 14/59)-

Fixação, colocação ou Distribuição de Letreiros, Em-blemas, Placas, Anúncios, Cartazes e Quaisquer Outros meios de Publicidade: Por Dia Por Ano

Anúncios, reclames ou qualquer outro meio de publicidade, letreiros em passeios, muros, andaimos, toldos, pratibandas, telhados e no interior de terrenos, que por qualquer modo ou destina, se-ja visível das vias ou logradouros públicos:	20,00	200,00
Placas de profissionais ou outras	10,00	150,00
Taboetas ou cartazes nas vias públicas e lo-gradouros	10,00	200,00

Tabela nº 12

-(Anexa ao Autógrafo nº 14/59)-

Tributo sobre Pesos e Medidas

Instalação ou utilização de balanças sem peso:	Cr\$. 100,00
Instalação ou utilização de balanças com peso:	200,00
Instalação ou utilização de aparelho de me-dida capacidade.	300,00
Instalação ou utilização de aparelhos de me-dida comprimento	80,00

Tabela nº 13

-(Anexa ao Autógrafo nº 14/59)-

<u>Taxa de Expediente.</u>		Cr\$.-
Alvará para abertura ou funcionamento de casas-comerciais, industriais ou similares		50,00
Alvará para construção, alinhamento ou nivelamento de mural, muretas ou cercas		50,00
Alvará para alinhamento ou nivelamento de prédios		200,00
Alvará de aprovação de plantas de reforma ou reparação de prédios		150,00
Alvará para aprovação de plantas para garage, barracões depósitos e telheiras.		100,00
Alvará de aprovação de plantas de construção de prédios.		250,00
Alvará de vistoria a pedido das partes (Além da condução e taxa e exame)		300,00
Alvará para fins não especificados.		200,00
Atestados em geral		60,00
Buscas, até 10 anos		100,00
Buscas, além de 10 anos		150,00
Certidões (além da busca)		100,00
Certidões negativas (além da busca)		100,00
Desentranhamentos ou restituições de papéis, além da certidão e raga que fica em seu lugar e da busca		100,00
Exames de qualquer natureza (na zona urbana)		100,00
Exames de qualquer natureza (na zona suburbana)		150,00
Exames de qualquer natureza (na zona rural), além da condução		200,00
Depósito de animais, além das despesas com alimentação do mesmo - por dia		60,00
Raga (por linha datilografada)		1,00
Registro de veículos de tração motora		60,00
Registro de veículos de tração animal		50,00
Registro de outros veículos		1,00

Requerimentos ou petição às autoridades adminis-	Cr\$.-
trativas ou legislativas - por peticionário	50,00
Transferências de licença de Indústrias e Profissões	200,00
Transferências de licença de Veículos de tração motora	200,00
Transferência de licença de Veículos de tração animal	50,00
Transferência de licença de Outros veículos	40,00

Tabela nº 14
 - (Inscricão no Autografo nº 14/59) -
Renda do Cemitério

<u>Craxas</u>	<u>Cr\$.-</u>
De colocação de cruz de madeira	20,00
De colocação de cruz de ferro, concreto, marmore ou outra	50,00
De emplacamento (fora o preço da placa)	20,00
<u>Excumação</u>	
Enterramento de adulto	200,00
Enterramento de menor	150,00
Enterramento em terreno arrendado ou de concessão perpétua	250,00
<u>Excumação de Despojos Transferidos:</u>	
Em sepultura de arrendamento	200,00
Em sepultura perpétua	250,00
Em ossários	100,00
<u>Excumações:</u>	
Para o mesmo cemitério	300,00
Para outro cemitério	500,00
<u>Arrendamento e concessões:</u>	
Ossário (concessão perpétua)	500,00
Sepultura à prazo de 10 anos	600,00
Sepultura à prazo de 20 anos	1.000,00
Sepultura à prazo de 30 anos	1.500,00
Concessão perpétua (por metro quadrado)	1.500,00

<u>Renda do Cemitério</u>		<u>Caixas</u>
<u>Caixa</u>		Cr\$.-
<u>Caixas de Construção no Cemitério:</u>		
De muretas		50,00
De carneiros		200,00
De túmulos sem carneiro		300,00
De túmulos com carneiro		500,00
De muretas com carneiros		250,00
De túmulos duplos ou triplos sem carneiro		600,00
De túmulos duplos ou triplos com carneiro		1.000,00
<u>Caixas de Cemitérios Particulares:</u>		
Fiscalização anual		3.000,00
Registro de sepultamento		200,00
<u>Observações:</u> sepultamento de indigente, mediante atestado da Delegacia de Polícia ou Hospital, quando for o caso.		Gratuito

Tabela nº 15

(Anexa ao Auto-grafo nº 17/59).

<u>Renda do Mercado</u>		<u>Cr\$.-</u>
Venda de artigos da lavoura, em bancas, por metro linear:		20,00
Venda de artigos da lavoura, fora das bancas por metro quadrado:		20,00
Venda de artigos diversos, além do imposto de ambulante constata da tabela nº 8 correspondente ao seu artigo, em bancas, por metro linear		30,00
Idem - Idem - fora das bancas, por metro quadrado		30,00
Aluguel mensal, de compartimento <u>sem</u> azulejos		600,00
Aluguel mensal, de compartimento <u>com</u> azulejos		1.000,00

Tabela nº 16

(Anexa ao Auto-grafo nº 17/59).

Animais Abatidos no Matadouro:

Bovinos	Cr\$. - 150,00
Suínos	80,00
Canídeos, caprinos, suínos ou leitões	50,00

Animais Abatidos Fora do Matadouro:

Bovinos	400,00
Suínos, lanígeros ou caprinos	150,00
Por meio suíno, lanígero ou caprino	100,00

Caxa de Fiscalização de Animais em Matadouro-
de Outros Municípios:

Bovino - por um quarto (1/4)	30,00
Suíno - por um meio (1/2)	30,00
<u>Transporte em Viatura da Prefeitura</u>	
Bovino - por cabeça	40,00
Suíno - por cabeça	40,00

Tabela Anéxia à Lei Municipal nº 101, de 30 de Out. de 1952.

(Anéxia ao Autógrafo nº 14/59) - Cr\$. -

Barbarias, alfaiatarias e biceterias - (anual) - 600,00

Estabelecimentos comerciais, em geral, exceto bares, restaurantes e botéquins, cuja importancia anual do Imposto de Indústrias e Profissões seja paga nos limites abaixo:

Até Cr\$. 600,00 - (anual)	300,00
De mais de Cr\$. 600,00 até Cr\$. 1.000,00	450,00
De mais de Cr\$. 1.000,00 até Cr\$. 2.000,00	600,00
De mais de Cr\$. 2.000,00 até Cr\$. 3.000,00	750,00
De mais de Cr\$. 3.000,00 até Cr\$. 4.000,00	900,00
De mais de Cr\$. 4.000,00 até Cr\$. 5.000,00	1.050,00
De mais de Cr\$. 5.000,00 até Cr\$. 6.000,00	1.200,00
De mais de Cr\$. 6.000,00 até Cr\$. 7.000,00	1.500,00

A Câmara Municipal de Quararema em 9 de Dezembro de 1959.

[Handwritten signature]

1960
Município Olímpico de Oliveira
(Sancionado e promulgado pelo Sr. Prefeito Municipal, pela Lei nº 238, de 2 de Janeiro de 1960. - Edital nº)

1960

Autógrafo nº 1/60

Processo nº 3/60.

Projeto de Lei 1/60.

"Autoriza o Prefeito Municipal a executar os serviços relativos ao reforço das fundações e revisão do telhado do prédio do "Grupo Escolar" "Presidente Getúlio Vargas", nesta cidade, no valor de Cr\$ 45.000.00, mediante contrato com a Diretoria de Obras Públicas da Secretaria da Viação."

A Câmara Municipal de Epitaciolândia, decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a executar os serviços relativos ao reforço das fundações e revisão do telhado do prédio do Grupo Escolar "Presidente Getúlio Vargas", nesta cidade, de conformidade com o orçamento apresentado pelo D.O.P. da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Igualmente, fica o Executivo Municipal autorizado a tomar todas as providências que se fizerem necessários no sentido de se efetivar a medida do artigo anterior.

Artigo 3º - Fica alertado na Contadoria Municipal o